Manaus, 14 de junho 2023

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 04/2023
Número do processo: 59/2023
Contato e-mail: compras@cauam.gov.br
Situação: em andamento

Aos interessados,

Assunto: Esclarecimento de Dúvidas enviadas via e-mail no dia 06/07/2023

Senhores Credenciados,

Nos termos do Edital de Chamamento Público para Credenciamento nº 04/2023, que tem por objeto o "Credenciamento de empresa(s) especializada(s) na administração, gerenciamento, emissão, implementação, administração, distribuição e fornecimento de vale-alimentação, por meio de cartão eletrônico com chip, contemplando carga e recarga mensal de valor de face, na modalidade online, visando à aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais credenciados (hipermercados, supermercados de porte estadual e/ou regional, além de estabelecimentos como: armazém, mercearia, minimercado, açougue, peixaria, hortifrutigranjeiros, atacarejos e comércio de laticínios e/ou frios), nas localidades em que existam ou venham a existir unidades do CAU/AM", presta o(s) seguinte(s) esclarecimento(s) acerca de pergunta(s) formuladas por empresa(s) interessada(s) no credenciamento:

1ª PARTE – PERGUNTAS E RESPOSTAS

IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, na Avenida dos Autonomistas, no 1.496, Bloco B, 3o andar - Parte, Vila Yara, CEP 06020-902, inscrita no CNPJ/ME sob o no 33.157.312/0001-62, e no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT sob o nº 19067424,1 com seus atos devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob o NIRE 35.231.444.507, em sessão de 27.03.2019 (o "iFood Benefícios"), interessada em participar do referido certame, solicita os seguintes esclarecimentos:

1º PERGUNTA:

QUANTO AO PRAZO DE PAGAMENTO:
Considerando que sob a ótica dos Tribunais de Contas (a exemplo das decisões do TCESP exarado nos TC's nº 023342.989.22-5, nº 15735.989.22-0, nº 23711.989.22-8, nº 005476.989.23-1), o pagamento da taxa de administração é a efetiva remuneração da contratada pelos serviços de gestão, não contemplando como pagamento o repasse mensal dos créditos nos cartões a ser feito pela Administração à gestora contratada.
Considerando ainda que de acordo com o artigo 175 do Decreto nº 10.584/212 e a Medida Provisória n.º 1.108, de 25/03/2022 (convertida na Lei nº 14.442/2022), determinam que o valor a ser depositado nos cartões dos servidores será repassado à contratada anteriormente à data estabelecida para o crédito nos cartões, e que o pagamento posterior, após a liquidação da despesa, ocorrerá apenas quanto à importância cobrada a título de taxa de administração.

Está correto o nosso entendimento que o CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO AMAZONAS – CAU/AM, seguindo o entendimento de outros órgão integrantes do Conselho (a exemplo: Creci-MG, CRMV-MA, CRN4-RJ, CRO-AC, CRMV-RJ, CREA-AM, CAU-GO e CRF PR dentre outros), obedecerão a legislação que regulamenta o tema, assim como o entendimento exarados pelos Tribunais de Contas quanto ao prazo de pagamento, ajustando o edital para fazer constar o repasse mensal dos créditos nos cartões antes de sua disponibilização, e o pagamento da taxa de administração posterior, a título de liquidação de despesa?

RESPOSTA:
Quanto a forma de pagamento não há impedimentos para que a Administração mantenha o prazo estipulado no edital uma vez que se trata de regras de pagamento com recursos público, vide art. 145 da Lei 14.133/2021, ou seja, a mesma está submetida às regras do Direito Administrativo, devendo a Administração, compulsoriamente, observar o regramento da sequência de empenho, liquidação e pagamento à empresa contratada, estando o prazo de cinco de dias úteis satisfatórios para tanto, porém, nada impede que Administração se organize para que ocorra de forma mais célere possível, portanto, fica mantido o prazo contante no item 13 do Termo de Referência.

ALELO S/A, inscrita no CNPJ 04.740.876/0001-25, interessada em participar do Edital de Chamamento Público nº 04/2023, solicita os seguintes esclarecimentos:

1º PERGUNTA:
01 - DA ASSINATURA DOS DOCUMENTOS DE FORMA DIGITAL

Nos termos do artigo 10, § 2º da Medida Provisória 2.200/2001-2, que dispõe que as declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pelo ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, pergunta-se:

a. As declarações, proposta, atos constitutivos, procuração e os demais documentos constantes no Edital, que exigem assinatura pelos representantes legais da licitante, podem ser firmados por meio digital, devidamente certificado pelo ICP Brasil?

b. É correto o entendimento de que a assinatura digital dispensa uma eventual exigência de autenticação ou reconhecimento de firma em cartório quanto a assinatura dos referidos documentos?

2º PERGUNTA:
02 - DA INSCRIÇÃO NO PAT E DOS REGIMES APLICÁVEIS

a. A CAU/AM possui inscrição no PAT? Em caso positivo, em qual CNPJ consta o seu cadastro?

b. A CAU/AM possui em seu quadro empregados contratados sob o regime da CLT? Em caso negativo, em qual regime são contratados a totalidade dos empregados da CAU/AM?

3º PERGUNTA:

03 - DA FORMA DE PAGAMENTO
O 13.1 do Termo de Referência prevê, que o pagamento pelos serviços efetivamente realizados no mês será creditado e ocorrerá até 05 dias úteis contados da data de apresentação da Nota Fiscal,, devidamente atestada pelo setor responsável, acompanhada da comprovação da manutenção das exigências de habilitação (certidões) e o créditos deverão estar disponibilizados nos cartões em até 02 (dois) dia úteis após o envio do arquivo com os dados dos funcionários e valores a serem creditados. .E a obrigatoriedade da disponibilização do crédito na data estabelecida no cronograma não está vinculado ao pagamento da Nota Fiscal mensal, ficando a cargo da Contratada as providências para o recebimento dos valores em tempo hábil para receber o referido crédito, nos moldes do que prevê a cláusula de pagamento.
Entretanto, não obstante à interpretação conferida pelo Tribunal de Contas da União, a Lei Federal nº 14.442/2022 e o Decreto Federal nº 10.854/2021, que regulam a CLT e as normas do Programa de Alimentação do Trabalhar, passaram a vedar o estabelecimento de prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores, ou seja, a lei determina que o pagamento seja na forma antecipada, sob pena de aplicação de sanções àquelas que não observarem a obrigação legal.
O TCE/SP analisou caso análogo e decidiu que o valor financeiro a ser depositado aos beneficiários dos cartões vale alimentação e refeição devem ser previamente transferidos às empresas responsáveis pela administração e emissão de tais cartões (Acórdão proferido em 15.3.2023, no âmbito do Processo TC nº 005476.989.23-1, de relatoria do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues). No mesmo sentido o TC/DF concluiu (Decisão nº 4415/2022 proferida em 19.10.2022, no âmbito do Processo nº 00600-00006952/2022-82 de relatoria do Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto), no mérito, que a previsão editalícia de prazo para pagamento às empresas responsáveis por administrar e emitir cartões de vale alimentação e vale refeição viola o art. 175 do Decreto nº 10.854/2021 e o art. 3º da Lei nº 14.442/2022.

a) Diante disso, é correto o entendimento de que o repasse dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores de forma antecipada, ou seja, os valores só serão creditados pela CONTRATADA aos beneficiários após o pagamento realizado pela CONTRATANTE (devendo ser desconsideras as previsões contrarias que indicam o pagamento a prazo)?

b) Caso a resposta ao item acima seja negativa, no entendimento da CONTRATANTE qual a fundamentação jurídica que autorizaria a realização do repasse dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores apenas após a CONTRATADA disponibilizar os respectivos créditos aos beneficiários?

4º PERGUNTA:

04 - DO PAGAMENTO POR APROXIMAÇÃO
O Edital prevê a prestação que a Contratada deverá possuir “Aplicativo Mobile - Smartphone”, contendo, entre outras, a função de pagamento via APP por aproximação, desde que o estabelecimento disponha de tal tecnologia, e formas de contato.

Desse modo, é correto o entendimento de que o fornecimento de aplicativo compatível com os sistemas Android e IOS (todas as versões), permitindo o pagamento por meio de leitura de QR CODE (que igualmente possibilita o pagamento sem qualquer contato/aproximação) em estabelecimentos credenciados que aceitam a tecnologia, atende o exigido?

5º PERGUNTA:

05 - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA
O Edital prevê a obrigatoriedade de apresentação do Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando Grau de Endividamento (GE) menor ou igual a 0,80 (zero vírgula oitenta).

Também é exigido a apresentação de índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), porém, o edital não traz a possibilidade de, alternativamente, a licitante comprovar o capital social registrado ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% do valor da proposta classificada/aceita.

Desse modo, em observância ao princípio da ampla concorrência e da igualdade, é correto o entendimento de que a licitante que comprovar patrimônio essa mesma alternativa é aplicável às licitantes que apresentem Grau de Endividamento (GE) superior ao mínimo exigido (sendo permitido que as licitantes que possuem capital social ou patrimônio líquido de pelo menos 10% do valor da contratação participem da licitação, independentemente do seu índice de endividamento)?

6º PERGUNTA:

06 - DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

No item 12.5 PROTEÇÃO DE DADOS- LGPD e TERMO DE CONSENTIMENTO PARA TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS – LGPD, que trata da proteção e transmissão de informação, dados pessoais e/ou base de dados, prevê algumas obrigações que não se aplicariam às empresas do ramo, as quais notoriamente atuam como CONTROLADORAS DE DADOS.

A ANPD por meio do Guia de Agente de Tratamento dispõe nem toda operação de tratamento envolve necessariamente um CONTROLADOR e um OPERADOR DE DADOS, podendo a operação se dar entre dois CONTROLADORES SINGULARES ou entre dois CONTROLADORES CONJUNTOS, como é o mais adequado para essa contratação.

No âmbito do objeto licitado, as empresas do ramo, após receber a relação dos empregados indicando valores que deverá ser disponibilizado, passam a decidir sobre uma série de tratamentos de dados necessários para a prestação dos serviços, atuando como CONTROLADORES DE DADOS***. Por tudo isso, pergunta-se:

1. Levando-se em conta que a atuação das empresas do ramo na execução do contrato, especialmente quando se tratar de dados fornecidos diretamente pelos beneficiários, poderá a CONTRATADA figurar como CONTROLADORA DE DADOS (atuando com autonomia quando atuar na figura de Controladora, mas desde que se comprometa a obedecer rigorosamente a todas as normas legais que tratam da proteção e tratamento de dados pessoais)?

2. Caso a resposta ao item acima seja positiva, é correto que a CONTRATADA, quando atuar como CONTROLADORA DE DADOS, poderia ficar dispensada de cumprir algumas disposições no item 12- PROTEÇÃO DE DADOS- LGPD e TERMO DE CONSENTIMENTO

PARA TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS – LGPD, desde que se comprometa a observar todos os preceitos legais e se responsabilize por cumpri-los integralmente?

RESPOSTAS:

Pergunta 01 - A assinatura eletrônica ICP é legalmente válida não havendo justificativas para o seu não aceite;

Pergunta 02:

1. O CAU/AM não tem inscrição no PAT;
2. O regime de contratação do CAU/AM é CLT, contendo em seu quadro 03 Cargos Comissionados, 02 Temporários e 06 efetivos.

Pergunta 03:
Vide resposta a empresa IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA.

Pergunta 04:
Não há impedimentos em aceitar tal solução, o importante seria viabilizar o pagamento sem a necessidade do cartão físico;

Pergunta 05:
A administração optou por não adotar a possibilidade facultativa de aceitar a comprovação em percentual, não havendo a necessidade de alterações;

Pergunta 06:
A empresa obrigatoriamente deverá cumprir ao determinado no Edital e na legislação específica no que se trata a proteção de dados.

2ª PARTE – RATIFICAÇÃO
Permanecem inalterados as cláusulas e condições estabelecidas no Edital. A data limite para o Credenciamento fica mantido em 11/07/2023, conforme publicação no DOU.

Atenciosamente,

JESSICA HALL FERREIRA:86128922287 JESSICA HALL FERREIRA:86128922287

Jéssica Hall Ferreira
Agente de Contratação - CAU/AM